

Brasília, 09 / 06 / 09

  
Maria de Fátima Feitosa de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/T96  
Fls. 209



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11176.000078/2007-13  
**Recurso nº** 148.543 Voluntário  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES  
**Acórdão nº** 296-00.081  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** LEÃO JÚNIOR S/A  
**Recorrida** DRJ - CURITIBA / PR

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PERÍODO DE APURAÇÃO:** 01/01/1996 a 31/12/1996

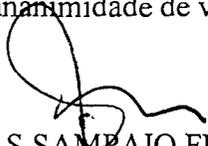
**PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A  
SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.**

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

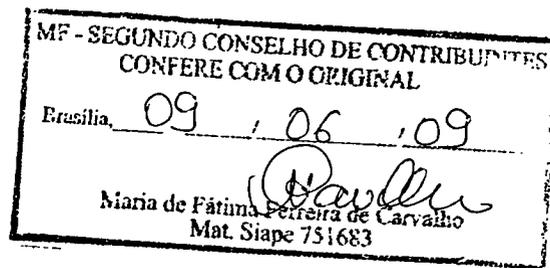
  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.815.710-2, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição previdenciária patronal, contribuições para outras entidades e fundos contribuições dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 01 a 12/1996 e assume o montante, consolidado em 29/03/2006, de R\$ 79.876,43 (sessenta e nove mil e oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 57/64, os fatos geradores da obrigação tributária foram as remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviço nos estabelecimentos da notificada

A empresa notificada apresentou impugnação, fls. 87/93.

A DRJ Curitiba, através do Acórdão n.º 06-14.780, declarou procedente em parte o lançamento.

A empresa apresentou recurso, fls. 183/193, alegando, em síntese que as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência, haja vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991. Advoga ainda que as contribuições apuradas foram objeto de remissão concedida pela Lei n.º 10.736/2006.

Pede o cancelamento da NFLD.

É o relatório.

## Voto

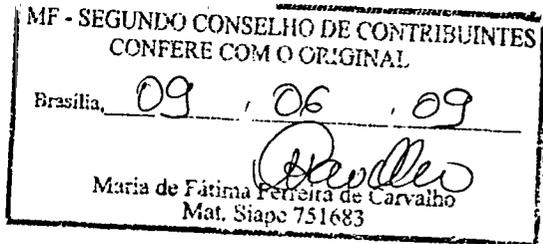
Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 15/08/2007, fl. 180, e data de protocolização da peça recursal em 04/09/2007, fl. ver fl. 199. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, ver fl. 204, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Vamos a preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

2  
Kleber



É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...).

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 30/03/2006 e o período do crédito é de 01 a 12/1996, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO